SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102412 - PR (2026/0216947-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE MARIANO GUERRERO CREMONEZI (PRESO)
ADVOGADOS	:	RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
		CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
		DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE LICITUDE DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão que denegou a ordem voltada a reconhecer a nulidade da autorização judicial de quebra de sigilo de dados telemáticos vinculados à conta de correio eletrônico e a perfis de redes sociais do investigado, no contexto de apuração de supostos delitos de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, com pedido de desentranhamento das provas derivadas.

2. A medida foi deferida com parecer ministerial favorável, sob a justificativa de necessidade, adequação e proporcionalidade, diante do esgotamento de meios investigativos menos gravosos e da imprescindibilidade dos dados digitais para identificar patrimônio oculto e integrantes de organização criminosa.

3. O Tribunal de origem não conheceu da impetração por supressão de instância e por inadequação da via para discussão autônoma de licitude de prova desvinculada de ameaça à liberdade de locomoção.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão de quebra de sigilo de dados telemáticos está suficientemente fundamentada com base na necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; e (ii) saber se o *habeas corpus* é via adequada para impugnar a licitude da produção probatória por medida cautelar, sem demonstração de coação ilegal atual ou

Documento eletrônico VDA59479501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:13
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 0ef3d4ae-0b82-4cb4-8c2b-6987616b9c3c

iminente à liberdade de locomoção, e se há supressão de instância na impugnação direta perante o Tribunal.

III. Razões de decidir

5. A decisão de primeiro grau expõe fundamentos concretos sobre a necessidade, adequação e proporcionalidade da quebra de sigilo, indicando a inexistência de meios investigativos menos gravosos e a utilidade dos dados digitais para elucidar autoria e materialidade, em investigação de crimes graves.

6. O art. 22 da Lei n. 12.965/2014 autoriza a requisição judicial de registros de conexão e de acesso a aplicações de *internet* para fins probatórios, desde que demonstrados indícios do ilícito, a utilidade dos registros e o período respectivo, requisitos esses atendidos na espécie.

7. A inviolabilidade da intimidade e do sigilo não é absoluta, podendo ser mitigada por decisão judicial fundamentada quando presente interesse público relevante e indícios concretos, como movimentação financeira incompatível, declarações de domicílio com indícios de falsidade e transações suspeitas.

8. O *habeas corpus* não se presta à discussão autônoma sobre licitude de provas ou nulidade de atos investigativos quando não demonstrada coação ilegal atual ou iminente ao direito de ir e vir, impondo-se o reconhecimento da inadequação da via eleita e da supressão de instância.

9. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantido o *decisum* pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59479501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:13
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 0ef3d4ae-0b82-4cb4-8c2b-6987616b9c3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102412 - PR (2026/0216947-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE MARIANO GUERRERO CREMONEZI (PRESO)
ADVOGADOS	:	RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
		CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
		DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE LICITUDE DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão que denegou a ordem voltada a reconhecer a nulidade da autorização judicial de quebra de sigilo de dados telemáticos vinculados à conta de correio eletrônico e a perfis de redes sociais do investigado, no contexto de apuração de supostos delitos de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, com pedido de desentranhamento das provas derivadas.

2. A medida foi deferida com parecer ministerial favorável, sob a justificativa de necessidade, adequação e proporcionalidade, diante do esgotamento de meios investigativos menos gravosos e da imprescindibilidade dos dados digitais para identificar patrimônio oculto e integrantes de organização criminosa.

3. O Tribunal de origem não conheceu da impetração por supressão de instância e por inadequação da via para discussão autônoma de licitude de prova desvinculada de ameaça à liberdade de locomoção.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59199026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:01
Código de Controle do Documento: e266ea0b-b0e4-41ca-b10d-bb09646cddc0

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão de quebra de sigilo de dados telemáticos está suficientemente fundamentada com base na necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; e (ii) saber se o *habeas corpus* é via adequada para impugnar a licitude da produção probatória por medida cautelar, sem demonstração de coação ilegal atual ou iminente à liberdade de locomoção, e se há supressão de instância na impugnação direta perante o Tribunal.

III. Razões de decidir

5. A decisão de primeiro grau expõe fundamentos concretos sobre a necessidade, adequação e proporcionalidade da quebra de sigilo, indicando a inexistência de meios investigativos menos gravosos e a utilidade dos dados digitais para elucidar autoria e materialidade, em investigação de crimes graves.

6. O art. 22 da Lei n. 12.965/2014 autoriza a requisição judicial de registros de conexão e de acesso a aplicações de *internet* para fins probatórios, desde que demonstrados indícios do ilícito, a utilidade dos registros e o período respectivo, requisitos esses atendidos na espécie.

7. A inviolabilidade da intimidade e do sigilo não é absoluta, podendo ser mitigada por decisão judicial fundamentada quando presente interesse público relevante e indícios concretos, como movimentação financeira incompatível, declarações de domicílio com indícios de falsidade e transações suspeitas.

8. O *habeas corpus* não se presta à discussão autônoma sobre licitude de provas ou nulidade de atos investigativos quando não demonstrada coação ilegal atual ou iminente ao direito de ir e vir, impondo-se o reconhecimento da inadequação da via eleita e da supressão de instância.

9. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantido o *decisum* pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de JOSE MARIANO GUERRERO CREMONEZI contra decisão em que deneguei a ordem, em *decisum* assim relatado:

> *Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de JOSÉ MARIANO GUERRERO CREMONEZI no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (HC n. 0058533-23.2026.8.16.0000).*
>
> *Depreende-se dos autos que o ora paciente responde a ação penal pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, no âmbito de investigação que culminou na denominada "Operação Dom Pablo",*

Documento eletrônico VDA59199026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:01
Código de Controle do Documento: e266ea0b-b0e4-41ca-b10d-bb09646cddc0

tendo sido deferida contra ele a quebra de sigilo de dados telemáticos de sua conta de correio eletrônico mantida na empresa Google e de seus perfis de redes sociais (e-STJ fls. 2 e 129/133).

O Tribunal de origem não conheceu da impetração em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 138/139):

I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus criminal impetrado em favor de investigado pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, no âmbito da denominada "Operação Dom Pablo", contra decisão que deferiu a quebra de sigilo de dados telemáticos vinculados à conta "Google" do paciente em cautelar inominada criminal, sob alegação de ausência de fundamentação concreta, individualizada e proporcional da medida invasiva, com pedido de declaração de nulidade da decisão e desentranhamento das provas derivadas. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser conhecido sem prévia apreciação da matéria pelo juízo de origem, diante da alegação de nulidade da decisão que deferiu a quebra de sigilo telemático; e (ii) estabelecer se a impugnação da legalidade da produção probatória por meio de habeas corpus configura hipótese de tutela da liberdade de locomoção. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tribunal reconhece a ocorrência de supressão de instância, pois a defesa impugna diretamente perante o second grau decisão proferida pelo juízo singular sem prévia provocação ou manifestação da autoridade apontada como coatora. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça impede a apreciação originária de matéria não debatida na instância antecedente, sob pena de violação à competência do juízo natural. 5. A representação policial pela quebra de sigilo de dados telemáticos foi acompanhada de parecer ministerial favorável, fundamentado na necessidade, adequação e proporcionalidade da medida para apuração de crimes graves e identificação de patrimônio oculto e demais integrantes da organização criminosa. 6. O juízo de origem explicitou que a medida era necessária diante da inexistência de meios investigativos menos gravosos e da relevância dos dados digitais para elucidação da autoria e materialidade delitivas, especialmente em investigação envolvendo organização criminosa estruturada. 7. O habeas corpus exige demonstração de coação ilegal atual ou iminente à liberdade de locomoção, não se prestando à mera discussão sobre licitude de provas ou nulidade de medidas investigativas desvinculadas diretamente do direito de ir e vir. 8. A pretensão defensiva objetiva essencialmente o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas mediante quebra de sigilo de dados, sem demonstração concreta de ameaça à liberdade ambulatorial do paciente, o que evidencia a inadequação da via eleita. IV. DISPOSITIVO 9. Ordem não conhecida.

Daí o presente habeas corpus, no qual sustenta a defesa:

a) Cabimento do habeas corpus perante o Tribunal de origem, sob os argumentos de que a referida Corte de Justiça é competente para julgar a legalidade de decisão de primeiro grau que decreta a quebra de sigilo de dados, afastando-se o fundamento de supressão de instância; e de que a tese de carência de fundamentação idônea está relacionada ao direito de locomoção (e-STJ fls. 4/5).

b) Nulidade da decisão de primeiro grau que deferiu a quebra de sigilo de dados telemáticos, ante a ausência de fundamentação concreta e individualizada, limitando-se a citar artigos de lei e a afirmar de forma genérica a imprescindibilidade da medida para as investigações, sem indicar

Documento eletrônico VDA59199026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:01
Código de Controle do Documento: e266ea0b-b0e4-41ca-b10d-bb09646cddc0

elementos específicos do caso concreto que justificassem a restrição aos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade (e-STJ fls. 3 e 5/7).

Diante dessas considerações, requer:

a) A concessão da ordem para declarar a nulidade da decisão que decretou a quebra de sigilo da conta de correio eletrônico do paciente mantida na empresa Google e, por consequência, determinar o desentranhamento de todas as provas dela derivadas (e-STJ fl. 7).

b) Subsidiariamente, na hipótese de se compreender que há supressão de instância, a concessão da ordem para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgue novamente o habeas corpus (e-STJ fl. 7).

É o relatório.

No presente agravo, repisa a parte a alegação de ausência de fundamentação idônea para a autorização de quebra de sigilo (e-STJ fl. 162).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 165).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

O Juízo de primeiro grau, ao deferir a quebra de sigilo de dados telemáticos, manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 130/131):

"2. Sem embargo da proteção ao direito de privacidade consagrado na Constituição (incisos X, XI e XII do art. 5º), o que conduz, induvidosamente, à existência de um direito fundamental à proteção da intimidade, há de se reconhecer também que os direitos fundamentais não são absolutos, admitindo restrições em face de outros direitos consagrados na Constituição da República, com fulcro no princípio da proporcionalidade e/ou razoabilidade.

Numa cognição sumária, aplicando a proporcionalidade, verifica-se in casu a necessidade, a adequação e a proporcionalidade em sentido estrito de medidas que importem em intromissão na esfera privada do indivíduo.

A necessidade da medida restou demonstrada, particularmente, ante as informações de que por ora, não há outros meios de elucidar a autoria delitiva e encontrar os supostos agentes que praticaram o grave crime contra o patrimônio narrado na representação.

Documento eletrônico VDA59199026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:01
Código de Controle do Documento: e266ea0b-b0e4-41ca-b10d-bb09646cddc0

Assim, o acesso aos dados eventualmente constantes das contas "Google", "Instagram" e "Facebook" pode implicar a coleta de elementos de informação sólidos acerca da materialidade e da autoria criminosas. Dessa forma, a medida mostra-se de fulcral importância para a persecução penal.

Ressalta-se que a quebra de sigilo de dados consiste em medida de caráter excepcional, que, todavia, se justifica plenamente quando presente o interesse público.

Desta feita, a flexibilização da obtenção dos dados de supostos autores se mostra uma medida eficaz para a prevenção e repressão de delitos cometidos.

Ademais disciplina o artigo 22 da Lei nº 12.965/2014:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Já o voto condutor do acórdão hostilizado assim se manifestou acerca da tese (e-STJ fls. 142/143, grifo nosso):

> *Outrossim, aponta-se a inocorrência de coação ilegal manifesta cujo reconhecimento se imponha de ofício. A análise dos autos revela que a Autoridade Policial, nos autos de medida cautelar 0000855-13.2025.8.16.0153, representou pela quebra de sigilo de dados telemáticos do paciente e outros investigados no âmbito da Operação "Dom Pablo", com manifestação favorável pelo Ministério Público, conforme documentos de mov. 1.3 e 1.4. O órgão ministerial apontou que a medida é adequada, necessária e proporcional, uma vez que os meios convencionais de investigação se esgotaram e o acesso aos dados digitais (como e-mails, backups do WhatsApp, histórico de localização e mensagens de redes sociais) é imprescindível para identificar o patrimônio oculto e outros integrantes da organização. Juridicamente, o parecer fundamenta que o pedido não se confunde com a interceptação telefônica em tempo real (Lei nº 9.296 /96), mas sim com o afastamento do sigilo de dados pretéritos, amparado pelo Marco Civil da Internet e pela jurisprudência que permite o sacrifício do direito à intimidade em prol da apuração de crimes graves.* ***No caso específico do paciente, foi detectada uma movimentação superior***

Documento eletrônico VDA59199026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:01
Código de Controle do Documento: e266ea0b-b0e4-41ca-b10d-bb09646cddc0

> ***a 8 milhões de reais, valor considerado incompatível com seus rendimentos lícitos, além de indícios de falsidade em declarações de domicílio e transações imobiliárias suspeitas.*** *O juízo através da decisão apontada como ato coator deferiu a medida nos seguintes termos (mov.1.5 – H. C.): 2. Sem embargo da proteção ao direito de privacidade consagrado na Constituição (incisos X, XI e XII do art. 5º), o que conduz, induvidosamente, à existência de um direito fundamental à proteção da intimidade, há de se reconhecer também que os direitos fundamentais não são absolutos, admitindo restrições em face de outros direitos consagrados na Constituição da República, com fulcro no princípio da proporcionalidade e/ou razoabilidade. Numa cognição sumária, aplicando a proporcionalidade, verifica-se in casu a necessidade, a adequação e a proporcionalidade em sentido estrito de medidas que importem em intromissão na esfera privada do indivíduo. A necessidade da medida restou demonstrada, particularmente, ante as informações de que por ora,* ***não há outros meios de elucidar a autoria delitiva e encontrar os supostos agentes que praticaram o grave crime contra o patrimônio narrado na representação.*** *Assim, o acesso aos dados eventualmente constantes das contas "Google", "Instagram" e "Facebook" pode implicar a coleta de elementos de informação sólidos acerca da materialidade e da autoria criminosas. Dessa forma, a medida mostra-se de fulcral importância para a persecução penal. Ressalta-se que a quebra de sigilo de dados consiste em medida de caráter excepcional, que, todavia, se justifica plenamente quando presente o interesse público. Desta feita, a flexibilização da obtenção dos dados de supostos autores se mostra uma medida eficaz para a prevenção e repressão de delitos cometidos. [...] 3. Ante o exposto, acolho integralmente o parecer do Ministério Público , cujas razões passam a integrar a presente decisão, e, sob segredo de justiça, defiro, com fundamento no art. 5º, XII, da CF/88, o pedido de quebra de sigilo de dados de acesso aos dados das contas "Google", "Instagram" e "Facebook" pleiteado pelo ilustre Delegado de Polícia. Observa-se que o Juízo explicitou, ainda que de forma sucinta, que a medida a quo seria imprescindível pois o conteúdo das contas "Google", "Instagram" e "Facebook" pode implicar na coleta de elementos de informação ao desfecho da causa, em virtude da constatação de rede criminosa organizada, hierarquizada e estável, com nítida divisão de tarefas.*

Fundamentação da decisão de quebra de sigilo

Como visto acima, há fundamentação suficiente para a quebra de sigilo decretada, porquanto **informado que houve movimentação superior a R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), totalmente incompatível com os rendimentos lícitos do agente, somado a indícios de falsidade em declarações de domicílio e transações imobiliárias suspeitas**, justificativas suficientes para a decretação da quebra de sigilo operada.

Nesse mesmo sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. MATÉRIA ANALISADA NO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INVESTIGAÇÃO PELA POLÍCIA FEDERAL. INDÍCIOS DE LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO ADVINDO DE TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. MATÉRIA*

Documento eletrônico VDA59199026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:01
Código de Controle do Documento: e266ea0b-b0e4-41ca-b10d-bb09646cddc0

NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSBILIDADE DE EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No que se refere precisamente à higidez da quebra de sigilo fiscal e bancário, registro que, nos autos do Recurso Especial n. 1.591.375/SP, de minha relatoria, na qual figura a ora agravante como recorrente, já definitivamente julgado, decidi pela preclusão da matéria. Dessa forma, tratando-se de mera reiteração de pedido já apreciado por este Superior Tribunal de Justiça, não comporta conhecimento o presente habeas corpus neste ponto. Precedentes.

Ademais, ainda que assim não fosse, como visto, o aresto impugnado apresentou ***fundamentação concreta para a necessidade da quebra do sigilo*** *dos envolvidos, baseada em investigação pela polícia federal, que perdurou por anos, demonstrados, além da periculosidade dos agentes, indícios de que a agravante e os demais acusados deixaram de justificar a* ***movimentação financeira de vulto e patrimônio considerável****, sendo detectada movimentação incompatível, o que indica a lavagem e ocultação de patrimônio advindo do tráfico ilícito de entorpecentes praticado por Orlando, ex-marido da agravante, que era o líder do grupo, o mentor principal, tendo os outros parentes, principalmente a acusada, que é sua ex-esposa, e a atual, como gerentes financeiras do grupo. O Tribunal de origem asseverou ainda que "não houve quebra de sigilo pelo COAF sem ordem judicial, o qual apenas se limita a indicar a existência de movimentação atípica. Com efeito, não há violação do sigilo bancário, o qual é quebrado posteriormente por autorização judicial". As investigações iniciaram-se após a prisão em flagrante do corréu Orlando, envolvendo as pessoas de seu relacionamento, sendo que a polícia federal acessou as agendas e anotações, bem como informações obtidas junto ao Banco Central e ao COAF de vultuosas movimentações bancárias de Orlando e de outras pessoas a ele ligadas, especialmente a agravante.*

2. O entendimento da Corte Especial desta Superior Corte de Justiça é de que: "A atribuição desenvolvida pelo COAF se insere no âmbito das atividades de natureza penal persecutória. Assim, pode ser utilizada como fundamento para a quebra de sigilo financeiro.

Precedentes do STF e do STJ". Destacando ainda que: "É permitido o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira do COAF com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial (STF, RE 1.055.941, TRIBUNAL PLENO, publicado em 18/3/2021)" (AgRg na CauInomCrim n. 69/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 3/6/2022).

3. A tese de suposta nulidade por quebra de sigilo telefônico da agravante, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem no julgamento da ação revisional, o que obsta a análise direta por este Tribunal Superior de Justiça, uma vez vedada a supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 700.362/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023, grifo nosso.)

Direito Processual Penal. Agravo Regimental. Medidas Cautelares. Busca e Apreensão. Sequestro de Bens. Quebra de SigiloS Bancário e Fiscal. FundamentaçÃO IDÔNEA. PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TEMPORAL FUNDAMENTADA E RAZOÁVEL. INOCORRÊNCIA DE FISHING EXPEDITION. Recur so Improvido.

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA59199026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:01
Código de Controle do Documento: e266ea0b-b0e4-41ca-b10d-bb09646cddc0

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo medidas cautelares de busca e apreensão, sequestro de bens e quebra de sigilos bancário e fiscal em desfavor do agravante.

2. O agravante sustenta ausência de fundamentação concreta na decisão originária, alegando inexistência de indícios de autoria e materialidade, bem como ausência de periculum in mora e fumus boni iuris.

3. Argumenta que o mandado de busca e apreensão não especificou os motivos e fins da diligência, além de questionar a abrangência temporal da quebra de sigilos fiscal e bancário, alegando tratar-se de fishing expedition.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão que determinou as medidas cautelares apresenta fundamentação idônea e concreta; e (ii) se foram atendidos os requisitos do art. 243 do CPP; (iii) se é possível fundamentação per relationem em decisões que autorizam medidas invasivas; (iv) se a abrangência temporal da quebra de sigilos fiscal e bancário foi considerada razoável e fundada.

III. Razões de decidir

5. A ***decisão que decretou a medida de busca e apreensão apresenta fundamentação concreta, com detalhamen to dos indícios de irregularidades na aplicação de recursos públicos, como operações financeiras suspeitas,*** *com base nos elementos de prova colhidos durante a investigação, afastando a alegação de motivação genérica.*

6. O mandado de busca e apreensão atendeu aos requisitos do art. 243 do CPP, contendo o nome do investigado e o local de cumprimento, documento este que foi abastecido das informações da própria decisão/mandado, evitando, também, o acesso às informações sigilosas de outros investigados.

7. A jurisprudência admite fundamentação per relationem em decisões que autorizam medidas invasivas, desde que vinculadas a informações concretas e devidamente documentadas, o que se verifica no caso em análise.

8. É possível a extensão da quebra de sigilos fiscal e bancário além do período em apuração para identificar se houve evolução patrimonial compatível com as movimentações financeiras do investigado.

9. A abrangência temporal da quebra de sigilos fiscal e bancário foi considerada necessária e razoável para apurar a evolução patrimonial dos investigados e obter elementos de convicção, estando em conformidade com a jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A decisão que determina medidas cautelares deve apresentar fundamentação concreta, com individualização das razões no caso concreto.

2. A jurisprudência admite fundamentação "per relationem" em decisões que autorizam medidas invasivas, desde que vinculadas a informações concretas e devidamente documentadas.

3. É possível a extensão da quebra de sigilo fiscal e bancário além do período em apuração para identificar se houve evolução patrimonial compatível com as movimentações financeiras do investigado.

Documento eletrônico VDA59199026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:01
Código de Controle do Documento: e266ea0b-b0e4-41ca-b10d-bb09646cddc0

Dispositivos relevantes citados:CF, art. 5º, XII e art. 93, IX; CPP, arts. 240, 243.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.073.217/RN, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025; STJ, RHC n. 213.027/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 6/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 966.865/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 675.582/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021; STJ, AgRg no HC n. 664.027/GO, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 4/11/2021.

(AgRg no AREsp n. 2.807.083/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sendo cabível a concessão da ordem apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

2. O caso trata de representação formulada pela autoridade policial no curso de investigação por supostos crimes de associação para o tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, organização criminosa e porte ilegal de arma de fogo, visando obter a quebra sigilo bancário das contas titularizadas pelos investigados. Segundo o apurado, os investigados, em tese, ***utilizam comércios e bares para movimentar expressiva quantidade de valores advindas de diversos crimes, no funcionamento da organização criminosa Primeiro Comando da Capital.***

3. Na espécie, o Magistrado de primeiro grau expôs, ainda que de forma sucinta, as razões de seu convencimento, com supedâneo nos elementos indiciários constantes nos autos, os quais foram especificados e pontuados no referido decisum, demonstrando dúvida razoável quanto à existência de ***movimentação financeira incompatível com a renda declarada e a possível vinculação a crime de lavagem de dinheiro.***

4. Correto o entendimento do Tribunal estadual ao validar a decisão de primeira instância, aduzindo que há uma diferença entre decisão não fundamentada e decisão sucinta (sendo esta o caso dos autos), bem como ao corroborar a validade da utilização da técnica de motivação per relationem, considerando que a decisão efetivamente se fundou nos elementos constantes da representação policial.

5. "A jurisprudência dos Tribunais Superiores há muito admite a validade das decisões que se utilizem da fundamentação per relationem ou aliunde, hipótese em que o ato decisório faz expressa referência à decisão ou manifestação anterior e já existente nos autos, adotando aqueles termos como razão de decidir. Precedentes."

(AgRg no RHC n. 193.002/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59199026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:01
Código de Controle do Documento: e266ea0b-b0e4-41ca-b10d-bb09646cddc0

(AgRg no HC n. 970.703/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025, grifo nosso.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59199026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:01
Código de Controle do Documento: e266ea0b-b0e4-41ca-b10d-bb09646cddc0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.412 / PR

Número Registro: 2026/0216947-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008551320258160153 00019588920248160153 00585332320268160000 19588920248160153 585332320268160000 8551320258160153

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
	DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
	CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - PR124901
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JOSE MARIANO GUERRERO CREMONEZI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE MARIANO GUERRERO CREMONEZI (PRESO)
ADVOGADOS	: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
	CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
	DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59454398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:05
Código de Controle do Documento: 3010f742-5dcc-4cec-b0fe-d3153a2cafdd

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA, pela parte: AGRAVANTE: JOSE MARIANO GUERRERO CREMONEZI.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:05
Código de Controle do Documento: 3010f742-5dcc-4cec-b0fe-d3153a2cafdd